



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Resolução nº 108, de 05 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 45 da Resolução nº 108, de 05 de dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 Ficam regulamentadas as compras de pequeno vulto, previstas no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Pato Bragado.

§ 1º Como compra direta de pequeno vulto, entende-se a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 10% (dez por cento) do disposto nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as demandas que não justificam um processo licitatório completo, dispensa ou inexigibilidade, dentro do valor estabelecido no §1º deste artigo, nos seguintes casos:

I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II – Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;

III – Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, chaves e outros análogos;

IV – Aquisição de certificados digitais;

V - Encadernações avulsas e produtos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;

VI - Material e serviços de limpeza, higiene e gêneros alimentícios para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;

VII – Necessidade eventual de materiais ou serviços, desde que plenamente justificadas além de não existir contrato ou ata registrada para o fornecimento de materiais ou da prestação de serviços;



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

VIII - Em caso de pequenos consertos/serviços excepcionais ao prédio da Câmara (serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água), desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

IX - Itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte, entre outros);

X - Reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pela Câmara Municipal;

XI - Aquisição de passagens aéreas;

XII - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - Despesas com aquisição de combustível quando haja a necessidade de abastecimento em trânsito ou na inexistência de procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento;

XIV - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 3º As despesas referidas neste artigo serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, exceto se, ante a urgência da despesa, não for possível o prévio empenho, caso em que será paga como reembolso.

§ 4º Para efeitos do inciso XII do §2º deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel.

§ 5º Para as aquisições que se refere o §1º deste artigo, a mesma poderá ser realizada com um único orçamento, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia do preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

§6º O valor previsto no §1º deste artigo acompanhará a atualização anual realizada pelo Governo Federal, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Art. 2º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Ademir Rogerio Kirsten
1º Secretário

Dante Conrado Mundt
Presidente

Odair André Blatt
2º Secretário

Mauro André Weigmer
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025-CM, AUTORIA DA MESA DIRETIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretiva que "Dispõe sobre alteração da Resolução nº 108, de 05 de dezembro de 2023 e dá outras providências, regulamentando no âmbito da Câmara Municipal de Pato Bragado o disposto no art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/21 que institui o contrato verbal para pequenas compras e/ou de prestação de serviços de pronto pagamento". Essa legislação estabelece novos parâmetros para as contratações públicas, buscando maior eficiência e agilidade na administração dos recursos públicos, sem comprometer os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administração Pública e que definiu o conceito de contratos verbais para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, visando desburocratizar procedimentos e agilizar a resposta às necessidades administrativas emergenciais ou de baixo valor.

CONSIDERANDO que a utilização de contratos verbais garante maior flexibilidade e agilidade para pequenas compras e serviços de pronto pagamento, permitindo uma resposta mais rápida e eficiente às demandas que não justificam um processo licitatório completo.

CONSIDERANDO a limitação de valor para as contratações verbais previsto art. 95, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, garantindo que as despesas de baixo valor e essenciais sejam consideradas, respeitando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO a possibilidade de controle e transparência mantendo requisitos rígidos para a formalização das demandas, incluindo a necessidade de empenho prévio e autorização pelo Presidente da Câmara, sendo as despesas sujeitas a controle interno e



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

devem ser devidamente justificadas para evitar possíveis irregularidades ou abusos.

CONSIDERANDO que a própria Lei Federal nº 14.133/2021 prevê várias questões que poderão ser disciplinadas por regulamento próprio editado pelo respectivo Estado, Distrito Federal e Municípios, bem com que tais Entidades Administrativas poderão aplicar os regulamentos editados pela União para a execução da referida legislação, nos termos do art. 187.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que são inviáveis subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade da Administração da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de alteração e regulamentação das compras de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Pato Bragado.

Encaminhamos o presente Projeto de Resolução para que o egrégio Plenário desta Casa aprove a presente proposta.

Ademir Rogerio Kirsten
1º Secretário

Dante Conrado Mundt
Presidente

Odair André Blatt
2º Secretário

Mauro André Weigmer
Vice-Presidente